



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.721004/2007-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.460 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** PENALIDADE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DCTF.  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL VILLA LOBOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DÉBITOS DECLARADOS. ERRO DE FATO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS AUTUAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO ANTERIORMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. ERRO DE FATO COMPROVADO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação.

Comprovado, após diligência realizada pela unidade local, que as retificações realizadas pelo contribuinte, mesmo após a ciência da autuação, estão lastreadas pela sua escrituração contábil e fiscal, tendo pleno suporte probatório, deve ser reconhecido o erro de fato no preenchimento da declaração para reduzir a base de cálculo da multa de ofício e readequar o valor exigido no auto de infração que imputou a aplicação de penalidade pela entrega extemporânea da DCTF, considerando procedente em parte o lançamento.

Recurso Voluntário provido.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 32/33) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 25/26), proferida em sessão de 09 de fevereiro de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 12-22.764, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF referente ao primeiro semestre de 2006, constante do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), no valor de R\$ 18.104,39 (dezoito mil e cento e quatro reais e trinta e nove centavos), cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-Calendário: 2006*

*ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. MULTA.*

*Procede a multa quando o contribuinte entrega a declaração em atraso e não comprova que houve erro no respectivo cálculo.*

*Lançamento Procedente*

Após estes breves apontamentos, observe-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, na forma que se extrai do relatório constante no Acórdão vergastado do juízo *a quo*:

*Trata o processo de auto de infração eletrônico realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/Salvador), no qual se exige o recolhimento da multa por atraso na entrega da DCTF referente ao primeiro semestre de 2006, no valor de R\$ 18.104,39. O enquadramento legal consta no auto de infração.*

*Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 25/10/2007, após ter sido cientificada em 25/09/2007, conforme AR SUCOP, fls. 18/19, alegando que declarou equivocadamente o valor dos tributos pagos, retificando a DCTF para que o total de tributos seja de R\$ 502.095,92, devendo a multa ser calculada sobre esta base de cálculo.*

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o valor integral da multa originalmente imposta e, por conseguinte, a procedência do lançamento da penalidade em todos os seus termos, eis, em síntese, razões de decidir do *meritum causae*:

*A interessada não acostou aos autos nenhum documento que comprove que ocorreu erro de fato, conforme exigido pelo parágrafo 1.º do artigo 147, do CTN. Portanto, não comprovou que a base de cálculo da multa está errada. Registre-se que a retificação ocorreu após a autuação.*

### **Do recurso voluntário**

No recurso voluntário (e-fls. 32/33) o contribuinte reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade, devolvendo a matéria anteriormente defendida para apreciação deste Colegiado. Em reforço argumentativo acrescenta que promoveu nova retificação da DCTF do 1.º semestre de 2006, alterando a base de cálculo do valor da multa para R\$ 469.898,66 (quatrocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos). Pela oportunidade, apresenta os seguintes documentos (e-fls. 34/70):

- a) DARF's recolhidos no período (1º sem. 2006), totalizando R\$ 469.898,66 (quatrocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos);*
- b) DCTF retificada de n.º 37.02.51.69.68-17 do 1.º semestre de 2006;*
- c) DIPJ do ano de 2003.*

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo distribuído para 1.ª Turma Ordinária da 1.ª Câmara que, na sessão de 07 de novembro de 2013, editou a Resolução n.º 1101-000.114, em votação majoritária, cujo relatório ficou assim redigido (e-fls. 75/79):

*Trata-se de Auto de Infração eletrônico em que se exige multa no valor de R\$ 18.104,39, decorrente de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1.º semestre de 2006.*

*Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou declaração retificadora, reduzindo o valor do tributo devido. Em seguida, apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que o Auto de Infração não poderia prosperar porque baseado em premissa equivocada, qual seja, a base de cálculo não corresponde à realidade, uma vez que a contribuinte apresentara declaração retificadora.*

*Após a apresentação da Impugnação, porém antes do julgamento de 1.ª instância, a contribuinte apresentou nova*

*declaração retificadora, em que reduz mais uma vez o valor do tributo devido.*

*Sobreveio a decisão de 1.ª instância que manteve o crédito tributário, sob o argumento de que a contribuinte não apresentou a prova da ocorrência do erro fato, como exige o art. 147, § 1.º, do CTN.*

*Tempestivamente a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual aduz pede que a multa seja calculada em função do valor declarado na segunda DCTF retificadora.*

*Lavra-se um Termo de Transferência de Débitos, a fim de cobrar da Contribuinte o valor da multa pelo atraso na entrega da DCTF correspondente à base de cálculo que não foi contraditada no Recurso Voluntário. [e-fls. 71/73]*

O voto vencedor propondo a diligência tem por fundamento as seguintes razões e determinação de providências, *verbo ad verbum*:

*A recorrente questiona a penalidade que lhe foi aplicada em razão da apresentação, em atraso, da DCTF referente ao 1.º semestre de 2006. Diz que o valor exigido teve por referência os débitos ali informados no montante de R\$ 1.810.439,17, mas alega que houve erro no preenchimento e que os débitos representariam, em verdade, R\$ 502.095,92, consoante expresso em DCTF retificadora já apresentada.*

*O Auto de Infração à fl. 04 evidencia que a contribuinte apresentou apenas em 17/10/2006 a DCTF que deveria ter sido apresentada até 06/10/2006. Na medida em que informara em DCTF débitos no valor de R\$ 1.810.439,17, a multa correspondeu a 2% deste valor que, reduzida em 50% em razão da entrega espontânea, representou R\$ 18.104,39. O lançamento foi lavrado em 12/09/2007 e cientificado à interessada em 25/09/2007 (fl. 18/19).*

*As fls. 16/17 constam os recibos de entrega das DCTF original e retificadora, esta última apresentada em 09/10/2007. Além de um pequeno aumento no débito correspondente a contribuições retidas (CSRF), que passou de R\$ 1.060,41 para R\$ 1.289,76, a diferença entre as declarações centra-se, basicamente, na alteração do total de débitos de IRRF, que foi reduzido de R\$ 1.391.147,62 para R\$ 82.675,01.*

*A autoridade julgadora de 1.ª instância manteve a exigência porque a interessada não acostou aos autos nenhum documento que comprove que ocorreu erro de fato, conforme exigido pelo parágrafo 1.º, do artigo 147 do CTN. Portanto, não comprovou que a base de cálculo da multa está errada. Acrescentou que a retificação ocorreu após a autuação.*

*Em recurso voluntário, a contribuinte afirmou que a base de cálculo correta para aplicação da penalidade seria R\$ 469.898,66, em razão de auditoria interna promovida após primeira retificação da DCTF. Afirmou juntar os DARF correspondentes a estes débitos, a segunda DCTF retificadora apresentada em 20/06/2008, e a DIPJ correspondente. Todavia, esta última não consta dos autos.*

*Na segunda retificação da DCTF, o débito de contribuições retidas volta a ser de R\$ 1.060,41, os débitos de IRRF são ainda*

*mais reduzidos a R\$ 59.153,63, e os débitos de IRPJ e CSLL agora também são minorados (fl. 70).*

*A autoridade preparadora apartou destes autos o crédito tributário não questionado, equivalente à penalidade calculada sobre os débitos reconhecidos de R\$ 469.898,66, transferindo-o para cobrança nos autos do processo administrativo nº 10580.721004/200780 (fls. 71/73).*

*O I. Relator entende que a contribuinte não fez prova do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF. Todavia, acredito que o caso revela a dificuldade em se fazer prova da inocorrência de um fato, dado que a interessada deveria demonstrar que não existiria a quase totalidade dos débitos de IRRF que ensejaram o total declarado de R\$ 1.391.147,62, significativamente superior à parcela posteriormente confessada de R\$ 82.675,01, e subsequentemente reduzida a R\$ 59.153,63.*

*De outro lado, observo a partir dos DARF juntados ao recurso voluntário, que a contribuinte indica débitos de imposto de renda retido sobre rendimentos de trabalho assalariado (código 0561) inferiores a R\$ 10.000,00 mensais, bem como débitos de outras retenções sobre rendimentos pagos a pessoas físicas sem vínculo empregatício (código 0588) inferiores a R\$ 50,00 mensais, e pagos a pessoas jurídicas (código 1708) inferiores a R\$ 100,00 mensais. Para além disso, somente há notícia de retenções em face de rendimentos de renda fixa pagos a pessoas físicas (código 8053) que oscilam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 em alguns meses. Logo, considerando o semestre abrangido pela DCTF, é razoável supor que a declaração de débitos de IRRF no valor total de R\$ 1.391.147,62 poderia decorrer de erro de preenchimento.*

*Por fim, anoto que os débitos mensais de COFINS recolhidos no 1.º semestre de 2006 oscilaram entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00, de modo que inferindo-se daí o faturamento mensal de cerca de R\$ 500.000,00, os débitos de IRRF informados na primeira DCTF apresentada consumiriam quase três meses deste faturamento.*

*Entendo, assim, que a recorrente trouxe aos autos início de prova suficiente para suscitar dúvida acerca da dimensão da infração aqui penalizada.*

*Por tais razões, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente verifique, junto à escrituração da contribuinte, se as informações prestadas na última DCTF retificadora apresentada para o 1.º semestre/2006 correspondem, de fato, aos créditos tributários que, devidos pela pessoa jurídica, deveriam ter sido por ela declarados.*

*Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deverá produzir relatório circunstanciado acerca de suas verificações, dele cientificando a recorrente com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que ela se manifeste acerca das constatações fiscais antes da devolução dos autos a este Colegiado.*

Os autos foram então devolvidos à DRF-Salvador, que intimou o contribuinte para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias corridos: Fotocópia do Contrato Social e suas alterações; Livro Diário; Livro Razão; Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR; Livro de

Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou equivalente; Planilhas de apuração da base de cálculo e respectivos tributos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e a Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF, referente ao 1.º semestre de 2006, em papel e em meio magnético (formato Excel); esclarecimentos acerca da redução dos valores informados em DCTF relativos ao 1.º semestre de 2006; esclarecimentos e elementos adicionais que entender necessários; dentre outros documentos (e-fls. 83/85).

Com a resposta do contribuinte apresentando a documentação de suporte requisitada (e-fls. 92/164), a DRF-Salvador produziu Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 168/178), datado de 19/09/2017, que, de forma conclusiva, atestou o seguinte: *“Conclui-se que as informações quanto aos créditos tributários prestadas na última DCTF retificadora apresentada para o 1.º semestre/2006 estão suportadas na escrituração fiscal e contábil do contribuinte”*.

Com o resultado da diligência determinada na Resolução n.º 1101-000.114, os autos retornaram ao CARF, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário interposto pelo recorrente, no entanto, sendo a Resolução n.º 1101-000.114, datada de 07 de novembro de 2013, os autos foram redistribuídos para esta Turma Extraordinária, doravante competente para estes autos. Especialmente o "Despacho de Encaminhamento" (e-fls. 182), em 25/01/2018, consigna que, após o retorno de diligência de Câmara e turma extintas, encaminhou-se os autos para novo sorteio.

Após sorteio eletrônico, este relator recebeu a distribuição dos autos em 09/08/2018 para relatoria e decisão, tendo solicitado a inclusão em pauta no dia 02/09/2018, sendo publicada a pauta em 13/09/2018.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários

de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF nº 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 28.207,64.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

### **Mérito**

Quanto ao mérito assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) decorrente de atraso na entrega da DCTF do 1.º semestre de 2006, que só foi entregue em 17/10/2006, quando o prazo final de entrega vencia em 06/10/2006, ou seja, o contribuinte entregou a DCTF em questão com 11 (onze) dias de atraso. O AIIM possui as seguintes características descritivas:

| <b>4 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Multa por atraso na entrega da declaração – Código 1845</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Valor em Reais</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Montante informado na DCTF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 1.810.439,17          |
| Percentual Aplicável – 2% x Quantidade de meses/fração de atraso (limitado a 20%)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                       |
| Valor da multa por atraso da entrega da declaração: <b>2% X 1 X 1.810.439,17 = R\$ 36.208,78 X 50%</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 18.104,39             |
| Valor da multa a pagar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 18.104,39             |
| <b>5 – DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTO LEGAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                       |
| <p><b>Descrição dos fatos:</b></p> <p>A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00, no caso de inatividade, a de R\$ 500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.</p> <p><b>Fundamentação legal:</b></p> |                       |

Art. 113, § 3.º, e 160 da Lei n.º 5.172, de 26/10/1966 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.085, de 28/10/1983; art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995; art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 18, de 24/02/2000; art. 7.º da Lei n.º 10.248, de 24/04/2002.

A tese do recorrente lastreia-se na ocorrência de erro de fato no preenchimento da citada declaração, ou seja, controverte apenas quanto ao valor exigido da multa, face a um erro na base de cálculo, mas não a exigência em si. O litígio é relacionado a mensuração da exigência.

Por oportunidade da manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou apenas e tão somente a DCTF retificadora, que só foi transmitida após a autuação da unidade local. No recurso voluntário o sujeito passivo apresentou indícios de prova de sua escrita contábil e em razão disso os autos foram baixados em diligência.

Pautando-se no formalismo moderado que deve vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, ainda que, no momento adequado, a saber, na impugnação ao AIIM, o contribuinte não tenha apresentado toda sua escrituração fiscal, de forma a atestar o equívoco no preenchimento da DCTF (*erro de fato*), o só fato de ter controvertido quanto a base de cálculo da multa, sob a premissa de erro de preenchimento, permitiu à instância revisora flexibilizar a preclusão para, respaldado pelo **princípio da busca da verdade material**, determinar diligência para verificar se de fato houve a impropriedade apontada pelo contribuinte, admitindo-se, excepcionalmente, a juntada posterior de documentação probatória capaz de ilidir a higidez do AIIM.

Aliás, neste diapasão, válido destacar que a prova juntada com o recurso voluntário deve ser analisada por estar em sintonia com a matéria controvertida desde o primeiro momento em que o contribuinte se pronunciou nos autos instaurando o litígio, sendo meramente complementar para esclarecer ponto específico de dúvida. De mais a mais, importante destacar a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

**Acórdão n.º 9303-005.065**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA**

*Data do fato gerador: 24/04/2008*

**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.  
ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO  
ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.**

(...)

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS.  
REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.  
RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E  
PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

*Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da*

*impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.  
Recurso Especial do Contribuinte provido.*

Nesse sentido, os documentos apresentados no recurso voluntário e as conclusões da diligência realizada são suficientes para convencer este relator e são conhecidas e apreciadas neste voto.

Em especial, a diligência determinou a realização de verdadeira auditoria contábil na escrituração fiscal e contábil da contribuinte, relativamente ao período compreendido na DCTF que deu azo à controvérsia ora discutida, de forma a buscar a verdade real, procurando-se atestar se o fato jurídico declarado pelo recorrente em suas retificações estava suficientemente comprovado através dos meios de prova admitidos pela legislação em vigor (Livro Diário, Livro Razão, LALUR etc.).

Com o posicionamento conclusivo da DRF-Salvador, a controvérsia deste recurso resta saneada, na medida em que a unidade de origem apurou que o somatório de débitos indicados na última DCTF retificadora, entregue pelo contribuinte, na data de 20/06/2008, encontra-se devidamente lastreado em sua documentação contábil, possuindo pleno suporte material.

Assim, não me resta alternativa senão reconhecer que o recorrente logrou êxito em demonstrar a imposição de multa excessiva, haja vista que a alíquota da sanção foi aplicada sobre base de cálculo equivocada, decorrente de *erro de fato*, consistente no preenchimento equívoco da DCTF do 1.º semestre de 2006. Retificada a discrepância numérica apontada pelo recorrente em sua declaração, passando a indicar a base de cálculo adequada, o montante da multa de ofício é reduzido para o *quantum* de R\$ 4.698,99 (quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), montante este que, inclusive, já foi objeto de Processo de Exigência de Crédito (Processo n.º 10580.732021/2012-18), nos termos do § 1.º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, em razão do desmembramento operado pelo Despacho SECAT/DRF/SDR n.º 3.223/2012.

Dessa forma, entendo pela reforma do acórdão recorrido, para dar total provimento ao recurso voluntário interposto, para fins de reconhecer o erro material no preenchimento da DCTF do 1.º semestre de 2006, reduzindo a base de cálculo da multa pelo atraso da entrega da declaração para R\$ 469.898,66 (quatrocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), fazendo com que o montante da multa a ser exigida do contribuinte se limite a quantia de R\$ 4.698,99 (quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento para o fim de reconhecer o erro material no preenchimento da DCTF do 1.º semestre de 2006, a qual foi posteriormente retificada, admitindo a redução da base de cálculo da multa pelo atraso da entrega da declaração para R\$ 469.898,66 (quatrocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), fazendo com que o montante da multa a ser exigida do contribuinte seja de R\$ 4.698,99 (quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos).

Processo nº 10580.721004/2007-80  
Acórdão n.º **1002-000.460**

**S1-C0T2**  
Fl. 192

---

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator